



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006493-06.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada KELI CRISTINA PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9966

APELAÇÃO Nº: 1006493-06.2024.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

APELADO(A): KELI CRISTINA PAVAN

JUIZ(A) DE DIREITO: ANDRÉA DE ABREU

Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Alegação da autora de que efetuou o parcelamento da fatura e de que o banco cometeu erros, negativamente indevidamente o seu nome. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Falha na prestação do serviço não demonstrada. A autora deixou de efetuar o pagamento total ou o parcelamento da fatura na data do seu vencimento. Diante da inadimplência da autora, o réu efetuou o débito do valor mínimo da fatura na conta corrente da autora, nos termos das cláusulas contratuais e do aviso na própria fatura. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/179, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por Keli Cristina Pavan em face de Itaú Unibanco Holding S/A, para (a) determinar o cancelamento do financiamento da fatura referente a março de 2024, com o restabelecimento do parcelamento da fatura realizado em

19/03/2024, bem como para declarar a quitação da fatura de abril de 2024, (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária da data da sentença e juros de mora do trânsito em julgado, na forma do art. 406 do CC, e (c) determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e suspender as cobranças indevidas. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 182/192 sustentando ausência de falha na prestação do serviço. Afirma que a apelada entrou em contato com o banco solicitando o cancelamento do parcelamento da fatura, o que foi prontamente atendido pelo banco, tendo antecipado as parcelas vincendas do parcelamento e creditado os juros e encargos atrelados às parcelas vincendas, ou seja, houve o integral cancelamento do parcelamento na própria fatura de 09/05/2024. Argumenta que a determinação de restabelecimento do parcelamento de fatura mediante abatimento do que já foi pago é impossível de se cumprir, pois não existe possibilidade de simplesmente “apagar” todo o saldo devedor da apelada e cobrar exatamente o mesmo valor do referido parcelamento, pois o saldo devedor atual da parte já é outro. Alega que não está configurado o dano moral e que a indenização é excessiva. Assevera que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 198/203.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

Inconformado com a procedência da ação, o réu interpôs apelação.

Respeitado o entendimento da nobre magistrada de primeira instância, o recurso deve ser provido para reformar a concisa r. sentença impugnada.

A apelada ajuizou ação relatando que é cliente do apelante, e que contratou produtos como conta corrente e cartão de crédito. Diz que em março de 2024 não conseguiu pagar a fatura do cartão de crédito, no valor de R\$7.783,87, efetuando, em 19/03/2024, o parcelamento, mediante o pagamento da entrada no montante de R\$1.227,85, além de onze parcelas de R\$1.138,83. Ressalta que, no dia seguinte ao parcelamento, verificou no extrato da sua conta corrente o débito da quantia de R\$1.396,06, referente ao pagamento mínimo da fatura de março, lançado no mesmo dia do parcelamento, 19/03/2024. Acrescenta que, diante do equívoco do réu, entrou em contato com a central de atendimento, em 26/03/2024 (protocolo n. 2024.086.183393), explicou a situação e solicitou o reembolso do valor debitado a título de pagamento mínimo do cartão de

crédito, o que foi feito em 27/03/2024. Afirma que, quando recebeu a fatura de abril de 2024, se assustou com o valor cobrado, de R\$10.534,64, tendo entrado em contato com o banco, que lhe informou ter havido um erro interno, que ela deveria desconsiderar e pagar apenas o valor mínimo da fatura e mais a segunda parcela do parcelamento realizado em 19/03/202, que tudo seria regularizado no mês seguinte, de forma que assim foi feito, tendo realizado o pagamento do valor de R\$2.746,19, em 10/04/2024. Aduz que a fatura de maio de 2024 veio em valor exorbitante, com cobrança do saldo financiado e sem a possibilidade de pagamento do valor mínimo da fatura. Relata que foi ao banco conversar com o gerente, mas não conseguiu resolver a questão, tendo sido informada de que, no sistema do banco, ela havia pedido a antecipação de todas as parcelas e que agora deveria pagar a fatura total para evitar a negativação do seu nome, porém não conseguiu realizar o pagamento da fatura de maio de 2024. Enfatiza que a sucessão de erros do banco acabou tornando a fatura do cartão de crédito impagável, com a negativação do seu nome.

Apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelada impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelante.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

A própria autora afirma na inicial que não conseguiu efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito de março de 2024, no valor de R\$7.783,87, e que realizou o parcelamento, em 19/03/2024, mediante o pagamento da entrada no montante de R\$1.227,85, além de onze parcelas de R\$1.138,83.

Acontece que a fatura de fls. 32/35 tinha vencimento em 09/03/2024 e indicava as opções de parcelamento a fl. 35. Verifica-se do documento a ressalva de que, no caso de impossibilidade de pagamento total da fatura, o consumidor poderia “(ii) *optar por uma das opções de Parcelas Fixas, pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento. O não pagamento poderá gerar inscrição nos órgãos restritivos de crédito*” (g.n.). No entanto, a autora não cumpriu os requisitos para aderir ao parcelamento, efetuando o pagamento apenas em 19/03, após a data de vencimento.

Dessa forma, ficou caracterizado o inadimplemento da fatura e o banco efetuou o débito em conta corrente do valor do pagamento mínimo indicado na fatura, R\$1.396,06, nos termos das cláusulas contratuais, constando a ressalva na própria fatura (fl. 33).

O entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça é de que a cláusula que estabelece esse tipo de desconto não é abusiva.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais – Cartão de crédito - Alegação de indevido parcelamento de faturas e débitos automáticos em conta bancária sem autorização da autora – Julgamento de improcedência - Falta de verossimilhança - Possibilidade do parcelamento/financiamento automático do saldo devedor em caso de não pagamento integral da fatura no vencimento – Resolução 4.549

do BACEN – Cláusula contratual permitindo débitos automáticos dos valores das faturas em conta bancária - Ausência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1003960-64.2020.8.26.0189; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Ação indenizatória de danos materiais e morais. Pedido de gratuidade da Justiça para fins de dispensa de recolhimento do preparo. Deferimento. Comprovação da incapacidade momentânea para o pagamento dos custos do processo. Sentença de improcedência dos pedidos. Relação de consumo. Cartão de crédito. Débito automático do valor mínimo da fatura, em conta corrente de titularidade da autora, após o vencimento e não

pagamento. Desconto realizado após o fechamento da próxima fatura a vencer. Saldo bancário insuficiente para pagamento da totalidade do valor mínimo devido. Incidência de encargos relativos à utilização de crédito rotativo quanto ao valor remanescente devido e não pago. Inocorrente cerceamento de defesa. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Atendimento ao disposto na Resolução nº 4.549/2017 do BACEN, atualizada pela Resolução nº 96/2021 do BACEN. Previsão expressa na fatura do cartão de crédito acerca da autorização para débito do valor mínimo da fatura após a data do vencimento, ainda que não houvesse saldo bancário suficiente. Advertência expressa quanto ao refinanciamento do mínimo devido à administradora do cartão de crédito por meio da contratação de crédito rotativo (cheque especial). Juros da nova operação/produto contratada/o menos gravosos em relação ao pagamento pós-pago inadimplido

(cartão de crédito). Precedentes do C. STJ (REsp nº 1.626.997/RJ e REsp 1.863.973/SP) e deste E. TJSP. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001916-96.2021.8.26.0008; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e do réu. Alegação de desconto automático em conta bancária sem autorização do autor. Falta de verossimilhança das alegações autorais. Cláusula contratual permitindo débito automático do valor mínimo da fatura em conta bancária. Ausência de ato ilícito. Cláusula que não se mostra

abusiva. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Parcelamento automático do remanescente saldo devedor, nos termos da Resolução de nº 4.549/17, do Banco Central do Brasil. Regularidade do parcelamento e exigibilidade dos débitos daí advindos. Sentença reformada. Recurso do réu provido, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação, e prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1011255-52.2021.8.26.0114; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

A própria narrativa dos fatos pela autora

na petição inicial demonstra que os alegados erros foram cometidos por ela, e não pelo banco, uma vez que deixou de efetuar o pagamento integral ou o parcelamento da fatura da data do vencimento, causando a cobrança regular de encargos, com o consequente aumento da dívida.

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço ou prática de ato ilícito por parte do apelante, que agiu no exercício regular de direito, com base nas cláusulas contratuais, respeitadas as normais aplicáveis à hipótese.

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator